



PROCESSO TC nº 08969/20

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cuitegi

Exercício: 2019

Responsável: Guilherme Cunha Madruga Júnior

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00556/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CUITEGI/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC nº 08969/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 08969/20 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Cuitegi/PB, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Inicialmente cabe destacar que a Auditoria, com base no Processo TC nº **00311/19**, de Acompanhamento da Gestão, emitiu diversos relatórios desde a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei Orçamentária Anual - LOA, Balancetes Mensais, entre outros, o que motivou a emissão de alertas ao gestor, durante o exercício, para que o mesmo tomasse conhecimento das inconformidades verificadas, adotasse as providências necessárias para as devidas correções que se fizessem necessárias e, para que, não reincidisse nas falhas apontadas.

Concluindo o Acompanhamento da Gestão, foi emitido o Relatório Prévio de Prestação de Contas, onde foram apontadas algumas inconsistências. O gestor foi devidamente notificado para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA, e se assim entendesse, apresentar defesa ou informações complementares, que deveriam ser encaminhadas junto com a respectiva Prestação de Contas Anual.

Em seguida, com base nos documentos que compõem os autos, a Auditoria emitiu relatório sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 501 de 14/12/2018, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.432.176,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 20.891.004,67;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 20.632.120,32;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 837.745,88, correspondendo a 4,06% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 65,69%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino atingiu 26,78% da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias;
10. o município não foi diligenciado.

O gestor, quando do envio da PCA, acostou defesa relacionadas às falhas elencadas no relatório prévio. Em conjunto com a análise de defesa, a Auditoria realizou a apreciação da PCA. Entretanto, além das irregularidades que remanesceram do relatório prévio, foram observadas outras irregularidades, havendo nova notificação para apresentação de nova defesa.

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu pela manutenção das seguintes falhas:



PROCESSO TC nº 08969/20

1) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 995.396,03.

No que concerne a esse item, o gestor alegou que houve uma falha no sistema que gera a vinculação das despesas com os processos licitatórios e que agora estaria enviando as informações corretas.

A Auditoria analisou os documentos encartados aos autos e reduziu o valor original que era R\$ 1.290.352,82 para R\$ 995.396,03.

2) Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública.

A defesa, nesse ponto, alegou que se forem considerados as despesas com restos a pagar do exercício de 2018, mais as despesas do PASEP, o município atingiria 16,15% do total da receita de impostos mais transferências.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados e manteve a situação inalterada.

3) Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal.

A defesa alegou que as despesas de serviços eventuais prestados foram basicamente, para manutenção de estradas vicinais, praças, ruas e avenidas, prédios públicos, serviços festivos, decorativos, fornecimento de alimentação, de consertos e manutenção de móveis e equipamentos.

A Auditoria, ao analisar a defesa, entendeu que os profissionais contratados estavam prestando serviços regularmente e, portanto, deveriam ser providos por servidores públicos concursados. Além do mais, os gastos estariam sendo incorretamente contabilizada no elemento de despesa "339036".

4) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, da Constituição Federal.

Em relação a esse item, o defendente reconheceu a falha, com a alegação de que o percentual ultrapassado foi insignificante.

5) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 95.412,10, sendo R\$ 56.431,72 – RGPS e R\$ 38.980,38 – RPPS.

Para esse ponto, a defesa informou que os valores tidos como não recolhidos foram pagos no exercício de 2020, através de quitação de restos a pagar.

A Auditoria manteve a falha inalterada pelo fato de que os restos a pagar citados pela defesa já havia sido considerados no relatório inicial.



PROCESSO TC nº 08969/20

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 01730/21, onde sua representante opinou pelo (a):

- 1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cuitegi, relativas ao exercício de 2019, sobretudo, em face da não aplicação do percentual mínimo de receitas de impostos e transferência em ações e serviços públicos de saúde;
- 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO** do mencionado gestor, referente ao citado exercício, especialmente em face do elevado valor correspondente a despesas realizadas sem licitação;
- 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- 4. APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- 5. RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Cuitegi no sentido de:
 - 5.1. Conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratos administrativos, e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17;
 - 5.2. Proceder à correta contabilização das despesas realizadas com pessoal;
 - 5.3. Adotar uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei nº 101/2000.
- 6. COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Em relação à SAÚDE, considerando o valor pago a título de PASEP, em forma de rateio, verifica-se que o município atingiu 15,60% da receita de impostos e transferências, conforme detalhado no quadro abaixo:

MDE	Valor em R\$
Receita de impostos e transferências	11.755.226,74
Despesas empenhadas na Saúde	4.792.471,10
Despesas custeadas com outros recursos	(2.820.201,33)
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (antes dos ajustes)	1.972.269,77
Valores excluídos pela Auditoria	(233.515,61)
Valores adicionados pela Relatoria ref. Ao Pasep	64.652,69
Total das aplicações em Saúde	1.803.406,85
Percentual de Aplicação	15,60%



PROCESSO TC nº 08969/20

No que tange aos gastos de pessoal, verifica-se que os profissionais foram contratados para prestarem serviços esporádicos, não havendo, no meu entender qualquer burla ao concurso público, no entanto, foi constatado pela Auditoria que a contabilização errônea das despesas, por se enquadrarem como gastos de pessoal.

No que tange ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que do montante estimado para o RGPS (R\$ 577.304,16) o município recolheu R\$ 465.720,60, o que representa 80,67% do total, enquanto que do valor estimado do RPPS (R\$ 1.707.774,52) foi recolhido R\$ 1.458.392,65, representando 85,40%, o que representa um percentual elevado das obrigações pagas.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Cuitegi, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** Regulares com Ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 09:23



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2021 às 22:52



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL